DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 24/11/2020 | Edição: 224 | Seção: 1 | Página: 28 Órgão: Ministério da Infraestrutura/Conselho Nacional de Trânsito

RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 804, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

Altera a Resolução CONTRAN nº 798, de 2 de setembro de 2020, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe conferem o inciso I do art. 12 e o § 2º do art. 280, todos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 80001.020255/2007-01, resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CONTRAN nº 798, de 2 de setembro de 2020, que dispõe sobre requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques.

	Art. 2º A Resolução CONTRAN nº 798, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:
	"Art. 4°
	I
	a)
	b) ser aprovado em verificação metrológica inicial pelo Inmetro ou entidade por ele delegada; e
periódica,	c) ser aprovado pelo Inmetro ou entidade por ele delegada, em verificação metrológica de acordo com a regulamentação técnica metrológica vigente;
por proce	Parágrafo único. As aprovações previstas nas alíneas b e c do inciso I poderão ser substituídas dimento previsto em regulamentação metrológica vigente." (NR)
de autuaç	"Art. 9º Para sua consistência e regularidade, o auto de infração de trânsito (AIT) e a notificação ão (NA), além do disposto no CTB e na legislação complementar, devem conter a imagem com a

Parágrafo único. O órgão ou entidade com circunscrição sobre a via deve dar publicidade, por meio do seu site na rede mundial de computadores, antes do início de sua operação, da relação de todos os medidores de velocidade existentes em sua circunscrição, contendo o tipo, número de série e a identificação do equipamento estabelecida pelo órgão, e, no caso do tipo fixo, também o local de instalação do equipamento." (NR)

"Art.	13

placa do veículo.

III - após dezoito meses da data de sua entrada em vigor, com relação à imagem com a placa do veículo, no caso do Sistema de Notificação Eletrônica.

§ 1º A observância dos requisitos técnicos previstos nas alíneas c e d do inciso II do art. 4º não se aplica aos medidores portáteis em uso até a data de entrada em vigor desta Resolução.

§ 2º O disposto no inciso II aplica-se aos medidores de velocidade, objetos de contrato celebrado antes da vigência desta norma, ainda não instalados." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO DE MOURA CARNEIRO

Presidente do Conselho

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

MARCELO LOPES DA PONTE

Pelo Ministério da Educação

LUIS ANTÔNIO DUIZIT BRITO

Pelo Ministério da Defesa

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO

Pelo Ministério da Infraestrutura

MARCELLO DA COSTA VIEIRA

Coordenador Máximo do Sistema Nacional de Trânsito

ARNALDO CORREIA DE MEDEIROS

Pelo Ministério da Saúde

CARLOS ALEXANDRE JORGE DA COSTA

Pelo Ministério da Economia

JULIANA LOPES NUNES

Pela Agência Nacional de Transportes Terrestres

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.